



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00201

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012		
Deputado DANILO FORTE	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
		TIPO	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA		3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A alocação das cotas a que alude o inciso II do §1º do art. 1º será estabelecida pela ANEEL, em conformidade com o regulamento do poder concedente, observado o disposto a seguir:

§1º Os contratos de compra e venda de energia elétrica gerada por termelétricas, celebrados entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador, que tenham sido registrados na ANEEL, serão rateados entre todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§2º Caberá à ANEEL, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias de distribuição do SIN, decorrente da alocação de cotas a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias de distribuição do SIN, haverá cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, cujo suprimento já tenha se iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual a cota foi definida, para a concessionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada."

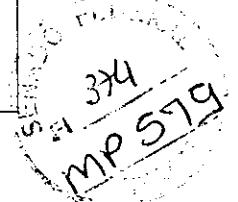
## JUSTIFICAÇÃO

O marco legal do setor elétrico vigente até a edição da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permitia a ocorrência do denominado *self-dealing*. Isto é, distribuidoras de energia elétrica controladas por um determinado grupo poderiam celebrar contratos de compra e venda de energia com uma empresa geradora do mesmo grupo e repassar esse preço às tarifas de energia elétrica.

Trata-se evidentemente, de uma falha do modelo antigo, que vem causando prejuízo a milhões de consumidores. Com efeito, o preço da energia comercializada ao abrigo de tais contratos era e continua a ser bem superior aos preços da energia comercializada por meio dos leilões públicos de energia promovidos pela ANEEL. Esse ônus imposto aos

ASSINATURA

2012\_19168[1]





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 579/2012			
Deputado <b>DANILO FORTE</b>	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
		TIPO		
	1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA
				5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

consumidores é particularmente elevado no caso das unidades consumidoras atendidas pela Companhia Energética do Ceará – COELCE e pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

No momento em que se discute como capturar o ganho da operação de usinas hidrelétricas amortizadas em benefício dos consumidores, nada mais justo que o custo de transição para o modelo estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, leia-se a manutenção dos contratos feitos sob a vigência do marco legal anterior, seja suportado por todos os consumidores e não apenas por aqueles que são atendidos por distribuidoras que celebraram contratos de *self-dealing*.

Para eliminar essa injustiça, propõe-se que os contratos de compra e venda de energia elétrica gerada por termelétrica, que tenham sido celebrados por concessionárias de distribuição com empresas geradoras que tenham o mesmo controlador, sejam rateados entre todas as concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

2012\_19168[1]

